



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI Nº 034/2021

Emite Parecer sobre as solicitações do Secretário de Estado da Educação do Piauí e do Ministério Público do Estado do Piauí sobre o Centro de Educação em Tempo Integral Governador Dirceu Mendes Arcoverde e da Lei Estadual Nº 7.402, de 06 de outubro de 2020.

DOCUMENTOS: OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AJG Nº149/2021 e OFÍCIO 38ª PJ Nº179/2021.

INTERESSADOS: Secretário de Estado da Educação do Piauí e Ministério Público/PI

ASSUNTO: Parecer acerca do funcionamento do Centro de Educação em Tempo Integral Governador Dirceu Mendes Arcoverde como Colégio Militar e a posição do Conselho Estadual de Educação acerca da citada Lei Estadual Nº 7.402, de 06 de outubro de 2020, à luz dos princípios da gestão democrática

RELATORES: Conselheiros Acácio Salvador Vêras e Silva, Antônio José Castelo Branco Medeiros, Carlos Alberto Pereira da Silva e Paulina Pereira Silva de Almeida.

1. DOS PEDIDOS

1.1 O Secretário de Educação do Estado do Piauí, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, por OFÍCIO SEDUC-PI/GSE/AJG Nº149/2021, em 17 de fevereiro de 2021, pede parecer ao Conselho Estadual de Educação acerca do funcionamento do Centro de Educação em Tempo Integral Gov. Dirceu Mendes Arcoverde como Colégio Militar, sobre a égide da Lei 7.402/2020 e levando-se em consideração que este Douto Conselho já emitiu os Parecer CEE/PI Nº 208/2016, denegando a solicitação de reconhecimento do Curso da Polícia Militar do Piauí - PMPI, com a mediação formal da Universidade Estadual do Piauí – UESPI e o Parecer CEE-PI Nº 154/2017 que opina pela renovação da autorização de funcionamento, até 31 de maio de 2022, do Centro de Educação em Tempo Integral Gov. Dirceu Mendes Arcoverde.

O ofício foi apreciado na reunião ordinária do CEE/PI do dia 18/02/2021, tendo o pleno do conselho deliberado pela formação de comissão para emitir parecer. A comissão foi composta pelos conselheiros: Acácio Salvador Vêras e Silva - presidente e, Antônio José Castelo Branco Medeiros, Carlos Alberto Pereira da Silva e Paulina Pereira Silva de Almeida, como membros.

1.2 O Ministério Público do Estado do Piauí (38ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa da Educação), através da Promotora Flávia Gomes Cordeiro encaminha Ofício 38ª PJ Nº179/2021, que informa a instauração do Procedimento Administrativo nº 08/2021 para apurar a constitucionalidade da Lei Estadual Nº 7.402, de 06 de outubro de 2020, que instituiu o CETI Governador Dirceu Mendes Arcoverde – Colégio Militar do Piauí, e solicita informações sobre a posição do Conselho Estadual de Educação (CEE-PI) acerca da citada Lei Estadual, à luz dos princípios da gestão democrática.

Este ofício foi apreciado na reunião ordinária do CEE-PI do dia 08/04/2021, sendo enviado à comissão para juntada à resposta ao Sr. Secretário de Estado da Educação, e posterior envio à 38ª Promotoria de Justiça, com o parecer do CEE-PI sobre a Lei já citada.

2. INFORMAÇÕES

2.1 O Centro de Educação em Tempo Integral (CETI) Gov. Dirceu Mendes Arcoverde é uma Escola da Rede Pública Estadual vinculada e mantida pela Secretaria Estadual de Educação



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI Nº 034/2021

(SEDUC) e administrada em parceria com a Polícia Militar do Piauí, na cidade de Teresina, através de convênio celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Polícia Militar do Piauí, assinado em 04 de fevereiro de 1992, com validade de 20 anos e previsão de renovação automática por igual período, que tem como objeto “*A Secretaria de Educação transfere em contrato de gestão administrativa e financeira da Escola Técnica Estadual Governador Dirceu Arcoverde, pertencente à rede estadual de ensino para a Polícia Militar do Piauí*” (grifo nosso).

2.2 A autorização de funcionamento concedida até 31/04/2022 pela Resolução CEE/PI Nº 141/2017 e o parecer CEE/PI Nº 154/2017, aludidos pelo ofício do secretário, condiciona o funcionamento do Centro de Educação à alterações no Regimento e no Projeto Político Pedagógico relativos à natureza, personalidade jurídica e identificação, assim como nos critérios de seleção de estudantes para ingresso na escola - Art. 96, 101, 105 e 109, §1º.

2.3 A LDB (Lei 9.394/96) assim dispõe no seu Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

2.4 O presidente da República do Brasil implantou o Decreto Nº 10.004, de 05/09/2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio destinado às escolas públicas regulares.

2.5 O Diário Oficial do Estado do Piauí publicou a Lei nº 7.402/2020, em 06/10/2020, que autoriza o poder executivo a criar um Colégio Militar, com o nome de Governador Dirceu Mendes Arcoverde, na estrutura organizacional da PMPI.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/1996), o Plano Nacional de Educação (lei Nº 13.005/2014) e a Base Nacional Comum Curricular são os principais instrumentos legais que norteiam a educação brasileira, preconizam que a Educação deve ser democrática e promover sujeitos autônomos e críticos.

As tentativas de implantações e até a existência de Escolas ou Colégios Militares ou Cívico-Militares nas Redes Públicas Estaduais de Ensino não é novidade, e nos últimos anos tem sido intensificada.

Embora não exista um consenso jurídico, administrativo e pedagógico sobre este tema, pode-se constatar facilmente no Art. 2º da LDB, que dos princípios e fins da educação nacional, “*A educação, dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”, contido no Título II da LDB, esses fins são alinhamentos para orientar a organização e o funcionamento dos sistemas educativos, tendo em vista o cidadão que a escola se propõe a formar. Nesse sentido, os fins têm relevância social, importância pedagógica e prioridade didática à medida que sinalizam as políticas de educação para os vários sistemas (Artigos 9º, 10 e 11 da LDB) e os balizamentos para assegurar o adequado detalhamento da proposta pedagógica da escola (Art. 12, inciso I da LDB). Este último artigo fecha o circuito das responsabilidades públicas para com a educação escolar – sobretudo aquela de oferta obrigatória - enquanto dever do Estado. Por outro lado, o ensino militar tem as seguintes características: a) qualificação de recursos humanos para a ocupação de cargos



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI N° 034/2021

e para o desenvolvimento de funções previstas em lei; b) inclusão de atividades de educação, instrução e de pesquisa, realizadas em estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações militares; c) oferta de diferentes graus de educação escolar; d) disponibilização de ciclos de ensino voltados para a progressão na carreira militar; e) ensino preparatório, por intermédio dos colégios militares e; f) estrutura de ensino através de graus de ensino, de linhas de ensino e de ciclos de ensino.

À luz do Art. 3º da LDB, verificamos que as escolas públicas civis são frontalmente atingidas por essa proposta de Escola, pois os princípios: *“da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”*; *“do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”* e *“da gestão democrática do ensino público”*, são afetados em detrimento do principal princípio das escolas militarizadas, definido como *“hierarquia e disciplina”*.

Em artigo científico publicado na Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, periódico científico, editado pela Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), por Soares e outros, as pesquisas de Freitas (2005), Ricci (2019), Benevides e Soares (2019), contribuíram para a compreensão dos elementos implicados na inserção da militarização do ensino na rede estadual de educação do Piauí. As autoras do estudo alertam que *“esse novo “modelo” de gestão tem, entre os principais desdobramentos, a supressão da gestão democrática; a padronização do ensino; a intensificação da precarização do trabalho docente; a instituição de processos de terceirização; a realização de parcerias entre as escolas e outras instituições; a desigualdade nas condições de oferta entre escolas da mesma rede e a inserção das forças militares nas escolas públicas.”*

Este Conselho observa que na proposta pedagógica das Escolas Militares existentes e nas propostas de criação é padrão o uso de regras rígidas tutelando o comportamento dos estudantes, com o cerceamento da participação e expressão estudantil e uniformização das expressões culturais a partir de uma ideologia específica, interferindo no corte de cabelo, vestuário, acessórios e juvenis linguagens.

Outro ponto que merece reflexão é a ausência da participação dos trabalhadores, gestores, estudantes, familiares e a comunidade local nas definições do Projeto Político Pedagógico, além da restrição do direito à organização autônoma dos estudantes em entidades próprias, cuja atuação não pode ser limitada ou tutelada, conforme artigos 13 e 14 da LDB.

Em relação aos aspectos dos profissionais do magistério, é visível a intenção da inserção de militares, num claro desvio de função, em trabalho atribuído aos cargos e funções típicas do magistério, reduzindo as ações destes profissionais legalmente habilitados e autorizados na legislação atual, que são os professores e trabalhadores da Educação.

Claramente percebemos modificações e criação de Leis no sentido de permitir a inserção de Escolas Militares ou Cívico-Militares em Redes Públicas de Ensino, o que coloca em risco o surgimento de uma nova modalidade de ensino mais autoritária (hierarquia e disciplina) retrocedendo a tempos passados, em oposição ao de caráter democrático para a formação educacional dos indivíduos.

Atendo-se, especificamente, à Lei estadual N° 7.402/2020, publicada em 06/10/2020, verifica-se que ela autoriza o poder executivo a criar um Colégio Militar, na estrutura organizacional da PMPI, com o nome de Governador Dirceu Mendes Arcoverde, e que funcionará



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI Nº 034/2021

em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e ainda será administrado e operacionalizado pela Polícia Militar do Piauí.

Resumidamente a Lei no seu inteiro teor garante os seguintes aspectos:

- Garantia da administração e operacionalização do Colégio Militar da PMPI, mas com a utilização dos recursos humanos, financeiros e patrimonial da SEDUC/PI;
- Acesso através de teste seletivo realizado pela PMPI, garantindo 20% para filhos ou dependentes legais de policiais militares. Independente de existência de vagas, filhos ou dependentes de policiais transferidos terão garantia de matrícula (*ex-officio*);
- Os cargos de Comandante ou Diretor Titular, Subcomandante ou Diretor Adjunto do Colégio Militar serão de militares da ativa nomeados, respectivamente, pelo comandante geral da PMPI e do Sr. Secretário de Estado da Educação (sic). Estes terão gratificação equivalente à de comandante de batalhão;
- A diretoria pedagógica do Colégio Militar poderá ser exercida por um militar;
- O Colégio Militar terá monitores escolhidos pelo comandante da PMPI entre os praças da PM da ativa;
- As disciplinas extracurriculares como ordem unida, instrução de ordem e música serão ministradas por militares da ativa, contratados pela SEDUC.

Desta forma, a Lei estadual Nº 7.402/2020 fere princípios da gestão educacional expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que reproduzem ou se inspiram na Constituição Federal. Especialmente, nos aspectos relacionados a: **i) gualdade de condições de acesso** (Art 3º, I da LDB) - a garantia de matrícula a filhos de integrantes da Polícia Militar para municípios onde existam colégio militares, "independente de vagas", fere o inciso destacado; **ii) profissionais da educação** (Título VI da LDB) – a reserva de cargos e a admissão como professores de Oficiais e Praças, constante de vários artigos, fere a legislação sobre os profissionais da educação: "Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos". Por outro lado, servidores da Secretaria de Educação poderão ser lotados no Colégio Militar, parte da estrutura orgânica da Polícia Militar; **iii) financiamento** – o fato do Colégio Militar a ser autorizado ser parte da estrutura orgânica da Polícia Militar levanta a questão da aplicação de recursos vinculados à educação serem aplicados na instituição (ver Título VI da LDB, em especial artigo 70 que define as despesas consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino, e **iv) etapas de ensino** – considerando a especificidade da proposta pedagógica de um Colégio Militar não cabe a oferta do ensino fundamental.

4. CONCLUSÃO E VOTO DA COMISSÃO

Considerando o exposto, e em acordo com pareceres já exarados anteriormente pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação e de acordo com a LDB, o Sistema Estadual de Educação do Piauí não comporta Colégios Militares, Escolas ou Colégios Cívico-Militares, conforme o estabelecido no Art. 83 da própria LDB (Lei 9394/96).



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI Nº 034/2021

A partir deste entendimento o Centro de Educação em Tempo Integral Governador Dirceu Mendes Arcoverde deverá manter seu funcionamento como escola integrante da Rede de Ensino Estadual, de acordo com as recomendações do Parecer CEE/PI nº 154/2017, considerando que não há um ato do Poder Executivo que o institua como Colégio Militar, conforme disposto no parágrafo 1º da Lei Nº 7.402/2020.

O Conselho Estadual de Educação reafirma sua convicção de que a proposta pedagógica de todo estabelecimento de ensino, da rede pública e privada, deve atender aos princípios constitucionais reforçados pela LDB no seu Art. 3º “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância e VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino”.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina (PI), 29 de abril de 2021

Cons. Acácio Salvador Vêras e Silva - Presidente

Cons. Antônio José Castelo Branco Medeiros - membro

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva - membro

Cons^a Paulina Pereira Silva de Almeida - membro

COLABORAÇÃO: Francisco Soares Santos Filho e Antônio Fonseca dos Santos Neto

Em Sala Virtual, o Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou, por unanimidade, o parecer da Comissão.

Cons. Antônio José Castelo Branco Medeiros
Presidente em exercício do CEE/PI